



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
GABINETE DO PREFEITO

RAZÕES DE VETO 001/2026

PROJETO DE LEI Nº 017/2026

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas-RN, decidi vetar integralmente, por contrariedade ao interesse público o Projeto de Lei nº 017/2026, que dispõe sobre diretrizes para a promoção de ações educativas de conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher nas escolas da rede municipal de ensino de Carnaúba dos Dantas/RN.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 017/2026, de autoria da vereadora Bárbara de Medeiros Dantas, com a seguinte ementa: “DISPÕE SOBRE DIRETRIZES PARA A PROMOÇÃO DE AÇÕES EDUCATIVAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN. A proposição foi aprovada na sessão legislativa realizada em 06 de maio de 2026 e, posteriormente, encaminhada ao Poder Executivo para sanção ou veto.

Em seguida, foi emitido parecer pelo setor jurídico do Município, que opinou pelo veto total aduzindo em síntese:

“Pois bem. O projeto determina que o Poder Executivo promova palestras, rodas de conversa, campanhas educativas e parcerias com entidades de proteção à mulher, além de autorizar regulamentação pelo Executivo. A despeito da indubitável relevância social da matéria – e aqui se reconhece, com toda clareza, a importância da pauta de proteção às mulheres e do combate à violência doméstica –, o presente projeto de lei padece de vício formal insanável: a inconstitucionalidade por usurpação de iniciativa privativa do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seu art. 61, § 1º, inciso II, alínea b, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa exclusiva de leis que disponham sobre a organização administrativa e serviços público. Esse princípio é de observância obrigatória no âmbito

municipal, por força do princípio da simetria constitucional, reconhecida inclusive pelo Supremo Tribunal Federal.

O PLO 017/2026, ainda que não crie cargos ou despesas obrigatórias de forma expressa, impõe ao Poder Executivo municipal obrigações quanto à organização e à execução de políticas públicas no âmbito das escolas da rede municipal – atividade tipicamente administrativa, inserida na competência de gestão do Prefeito. Ao fazê-lo, a Câmara Municipal extrapolou sua competência legislativa e invadiu esfera reservada ao Executivo.

A jurisprudência do STF é pacífica nesse sentido: a iniciativa legislativa parlamentar que impõe ao Executivo obrigações de fazer no campo da administração pública, ainda que sob o manto de normas programáticas ou orientadoras, configura inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa (ADI 2.029, ADI 3.644, RE 743.480, entre outros).

Registre-se, ainda, que não socorre ao projeto o argumento de que suas disposições têm caráter meramente orientador ou que não geram despesas imediatas, visto que o STF já afastou essa tese ao reconhecer que o vício de iniciativa se configura pela matéria regulada, e não pelo impacto financeiro direto da norma.

Desse modo, opino pela aposição de VETO TOTAL ao projeto em questão, por inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa, nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal, combinado com a Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas.”

Ante o exposto, acolho o parecer jurídico pelos seus próprios fundamentos e VETO o Projeto de Lei nº 017/2026.

Determino, ainda, a devolução da proposição à Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas.

Palácio Municipal Valdemar Cândido de Medeiros, Carnaúba dos Dantas/RN, 22 de maio de 2026.

KLEYTON MEDEIROS DANTAS
PREFEITO MUNICIPAL